



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244603 - RS (2025/0445752-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUCAS DE ARAUJO
ADVOGADO : SAMUEL PRUSCH DE GUIMARÃES - RS107046
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG
ADVOGADOS : GALENO PUENTE DE BARROS FILHO - RS041501
FERNANDA PEREIRA PEDROSO - RS070467
HEDINA LISIANE TIRLONI CHAISER - RS065197
JOAO PEDRO PEDROSO DOS SANTOS - RS130955A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para determinar o prosseguimento do feito no Tribunal de origem, à luz da orientação desta Corte sobre a validade de notificação extrajudicial eletrônica para comprovação da mora.

2. *Fato relevante*. Controvérsia em ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, na qual o Tribunal de origem assentou a premissa de que a notificação foi enviada pela instituição financeira ao devedor apenas por meio eletrônico.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender inválida a notificação exclusivamente por correio eletrônico; recurso especial provido em decisão singular para aplicar a jurisprudência sobre a possibilidade de notificação eletrônica, com retorno dos autos à origem; embargos de declaração rejeitados; agravo interno da parte agravante visando reformar a decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é hábil para

comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado o recebimento, por interpretação analógica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969; e (ii) saber se é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a forma de envio, o endereço eletrônico contratual e a prova do efetivo recebimento da notificação, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A orientação desta Corte admite a validade da notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico para fins de comprovação da mora do devedor fiduciante, desde que encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato e haja prova de seu recebimento, por interpretação analógica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, em equivalência funcional aos requisitos da carta registrada com aviso de recebimento.

6. Fixada pelo Tribunal de origem a premissa de envio por meio eletrônico, a análise sobre a aderência da notificação aos requisitos (forma de envio, endereço eletrônico contratual e efetivo recebimento) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. O reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ, razão pela qual não há espaço, nesta via, para infirmar as premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244603 - RS (2025/0445752-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUCAS DE ARAUJO
ADVOGADO : SAMUEL PRUSCH DE GUIMARÃES - RS107046
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG
ADVOGADOS : GALENO PUENTE DE BARROS FILHO - RS041501
FERNANDA PEREIRA PEDROSO - RS070467
HEDINA LISIANE TIRLONI CHAISER - RS065197
JOAO PEDRO PEDROSO DOS SANTOS - RS130955A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para determinar o prosseguimento do feito no Tribunal de origem, à luz da orientação desta Corte sobre a validade de notificação extrajudicial eletrônica para comprovação da mora.

2. *Fato relevante.* Controvérsia em ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, na qual o Tribunal de origem assentou a premissa de que a notificação foi enviada pela instituição financeira ao devedor apenas por meio eletrônico.

3. *As decisões anteriores.* Acórdão estadual extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender inválida a notificação exclusivamente por correio eletrônico; recurso especial provido em decisão singular para aplicar a jurisprudência sobre a possibilidade de notificação eletrônica, com retorno dos autos à origem; embargos de declaração rejeitados; agravo interno da parte agravante visando reformar a decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é hábil para comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado o recebimento, por interpretação analógica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969; e (ii) saber se é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a forma de envio, o endereço eletrônico contratual e a prova do efetivo recebimento da notificação, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A orientação desta Corte admite a validade da notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico para fins de comprovação da mora do devedor fiduciante, desde que encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato e haja prova de seu recebimento, por interpretação analógica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, em equivalência funcional aos requisitos da carta registrada com aviso de recebimento.

6. Fixada pelo Tribunal de origem a premissa de envio por meio eletrônico, a análise sobre a aderência da notificação aos requisitos (forma de envio, endereço eletrônico contratual e efetivo recebimento) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. O reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ, razão pela qual não há espaço, nesta via, para infirmar as premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por LUCAS DE ARAUJO, contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 182, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A COMPROVAÇÃO DA MORA É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEVE SER PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MORA NÃO COMPROVADA NA ESPÉCIE. O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO APENAS POR CORREIO ELETRÔNICO NÃO É VÁLIDO PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO- LEI N. 911/69 E TEMA N. 1.132 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE COLEGIADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (fl. 182, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 194-197, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 203-212, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69; art. 188 do CPC/2015; art. 373, II, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese: (i) a validade da notificação extrajudicial realizada via plataforma digital com assinatura eletrônica certificada, com efetiva ciência do devedor em 29/11/2023 às 11:09 (protocolo DCD3-2ACA-0451-21C6); (ii) interpretação analógica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 para admitir meios eletrônicos quando comprovado o recebimento, citando o REsp 2.087.485/RS (Quarta Turma); (iii) negativa de vigência ao art. 188 do CPC, por desconsiderar a equivalência dos atos eletrônicos; (iv) violação ao art. 373, II, do CPC, por impor à autora ônus probatório superior ao previsto em lei e não exigir impugnação específica do devedor sobre a validade da notificação; e (v) dissídio jurisprudencial com início de cotejo em face do REsp 2.087.485/RS. (fls. 241-242, e-STJ)

Contrarrazões apresentadas às fls. 215-226, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 227-232, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 241-244, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, ante: a) entendimento do STJ no sentido de que a notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado seu recebimento; b) necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito, aplicando-se a jurisprudência desta Corte Superior.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 271-274, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 277-291, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade e o cabimento do recurso, a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, o equívoco na incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos acerca do uso de plataforma proprietária em vez de envio ao e-mail contratual do devedor, e a necessidade de distinguishing em relação aos precedentes que admitem notificação eletrônica apenas quando dirigida ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado o recebimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Como consignado na decisão recorrida, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é válida a notificação extrajudicial realizada por meio eletrônico ou digital para fins de

comprovação da mora do devedor, desde que encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato e haja prova de seu recebimento.

Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que tal modalidade de notificação supre os requisitos legais para a constituição em mora do devedor fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, desde que assegurada a ciência inequívoca da comunicação, nos mesmos moldes exigidos para a carta registrada com aviso de recebimento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ENDEREÇO ELETRÔNICO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve decisão de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, considerando válida a notificação extrajudicial por e-mail para comprovar a mora do devedor. II. Questão em discussão 2. Controvérsia acerca da possibilidade de utilização do correio eletrônico (e-mail) para comprovar o cumprimento da exigência legal de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. III. Razões de decidir 3. Com a alteração introduzida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 ampliou as possibilidades de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, passando a dispor que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 4. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023). 4.1. Assim, por interpretação analógica, a notificação por correio eletrônico, quando encaminhada ao endereço eletrônico indicado pelo próprio devedor no contrato e acompanhada de comprovação idônea de seu recebimento, atende aos requisitos essenciais da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor fiduciante, uma vez cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à carta registrada com aviso de recebimento. 5. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. **Tese de julgamento: "1. A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado seu recebimento."** Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CPC/2015, arts. 188 e 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.951.662/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 09.08.2023; STJ, REsp 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024. (REsp n. 2.183.860/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifei.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ENDEREÇO ELETRÔNICO. 1. Ação de busca e apreensão. **2. A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor, desde que enviada ao endereço eletrônico**

indicado no contrato e comprovado seu recebimento. Precedente. 3. Recurso provido. (REsp n. 2.189.056/PA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025, grifei.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. E-MAIL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023). 2. O legislador, consciente da impossibilidade de prever todas as situações que possam surgir na prática empresarial de notificação extrajudicial, especialmente diante da rápida evolução tecnológica, autorizou a utilização de formas distintas da carta registrada com aviso de recebimento, conforme se extrai do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. **3. Assim, por interpretação analógica do referido dispositivo legal, considera-se suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária e seja comprovado seu efetivo recebimento, uma vez cumpridos os mesmos requisitos exigidos da carta registrada com aviso de recebimento.** 4. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. 5. No caso dos autos, não houve comprovação do recebimento da correspondência eletrônica. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifei.)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou a seguinte premissa fática: “analisando os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se que a notificação foi enviada pela instituição financeira ao devedor apenas por meio eletrônico” (fl. 179, e-STJ).

Diante dessa premissa, o eventual acolhimento da pretensão recursal do agravante — com a verificação da forma de envio, do endereço eletrônico indicado no contrato ou da comprovação do efetivo recebimento da notificação — implicaria, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório dos autos.

Tal providência demanda o reexame das provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é inviável em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.244.603 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0445752-5

Número de Origem:
50032631920238210056

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG

ADVOGADOS : GALENO PUENTE DE BARROS FILHO - RS041501
FERNANDA PEREIRA PEDROSO - RS070467
HEDINA LISIANE TIRLONI CHAISER - RS065197
JOAO PEDRO PEDROSO DOS SANTOS - RS130955A

RECORRIDO : LUCAS DE ARAUJO

ADVOGADO : SAMUEL PRUSCH DE GUIMARÃES - RS107046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS DE ARAUJO

ADVOGADO : SAMUEL PRUSCH DE GUIMARÃES - RS107046

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG

ADVOGADOS : GALENO PUENTE DE BARROS FILHO - RS041501
FERNANDA PEREIRA PEDROSO - RS070467
HEDINA LISIANE TIRLONI CHAISER - RS065197
JOAO PEDRO PEDROSO DOS SANTOS - RS130955A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026